



PARECER JURÍDICO N° 0491/2024

PROCESSO N° 1573/2022 – NUJUR

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CÁLCULO TRABALHISTA

DATA: 26/07/2024

1. Trata-se do processo licitatório para contratação de empresa de cálculo trabalhista para subsidiar o Subnúcleo Trabalhista e Previdenciário na defesa dos interesses do Banpará em juízo, bem como para auxílio em eventual cálculo gerencial.
2. No estágio atual do processo, com o julgamento das propostas, a Comissão Permanente de Licitação informou no email que segue anexado, que a empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE LTDA. – CNPJ: 11.385.969/0001-44, ofertou proposta no valor de R\$116.004,00, a qual, segundo esclarece aquela Comissão, apresenta-se em montante próximo a 30% do estimado, pelo que requer manifestação deste NUJUR, quanto à vantajosidade e exequibilidade da proposta.
3. Pois bem.
4. Em análise preliminar, o valor proposto parece ser vantajoso.
5. Contudo, quanto à exequibilidade, sugere-se, por cautela e com respaldo no artigo 50, V e §2º, da Lei 13.303/2016, que a CPL solicite à empresa licitante que demonstre a exequibilidade da proposta.
6. Assim, considerando que os valores propostos pela licitante estão próximos ao estimado, deparamo-nos com presunção relativa de inviabilidade, a qual enseja a necessidade de oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta.
7. Acerca da presunção relativa de inexequibilidade, o TCU, no Acórdão nº 1079/2017 – Plenário (Min. Marcos Bemquerer), entende:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE BOA HORA/PI. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 002/2015. REALIZAÇÃO DO RDC PRESENCIAL 1/2015 COM O MESMO OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO POR PREÇOS COMPARATIVAMENTE ELEVADOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR POR MEIO DO ACÓRDÃO 1.482/2016 - PLENÁRIO. OITIVA DO MUNICÍPIO E DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA À REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. 1. **A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.** 2. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente. 10. No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. (Grifou-se).

8. Sobre esse assunto, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 965839/SP (Relatora Ministra Denise Arruda):

Destarte, a referida presunção de inexecuibilidade da proposta não possui caráter absoluto, porquanto pode ser elidida pela prova em contrário do licitante que ofertou a proposta, por meio da demonstração de que possui condições reais de cumprimento do contrato a ser celebrado com o ente público. A questão da lucratividade empresarial é de interesse e responsabilidade da empresa licitante, e não do Estado, de modo que se aquela apresenta proposta em valor inferior a 70% do valor orçado pela Administração, certamente verificou, previamente, a possibilidade de percepção de lucro ou decidiu correr o risco de eventual prejuízo.

9. De outra banda, necessário destacar que, caso a Estatal celebre **contrato originado de proposta com descontos em relação aos preços de mercado, o contratado não**



poderá requerer o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato alegando desconformidade do preço com os preços de mercado, se esta desconformidade decorre da estratégia de preços baixos utilizada na licitação.

10. Com efeito, **o desconto apresentado na proposta vencedora deverá ser mantido durante todo o contrato**, sob pena de violação aos princípios da competitividade, isonomia, economicidade e interesse público.

11. Logo, sagrando-se vencedora a licitante que ofertou proposta com descontos em relação aos preços de mercado, decorrente de estratégia de preços baixos utilizada na licitação, encerrada esta etapa, pressupõe-se que a proposta não é inexequível e que o licitante está ciente disto. Portanto, em regra, não poderá haver o reequilíbrio econômico-financeiro posterior do contrato administrativo sob o fundamento do preço ser inexequível.

12. Pelas razões expendidas, sugere-se, S.M.J., que a Comissão Permanente de Licitação – CPL solicite à empresa licitante que demonstre a exequibilidade da proposta.

É o parecer.

Despacho do(a) Chefe de Subnúcleo	Despacho do Chefe do NUJUR
<p>EM: ____/____/____</p> <p>_____</p>	<p>EM: ____/____/____</p> <p>_____</p>

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Banpará. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.banpara.b.br/Verificar/7469-EF67-ECB1-BD9C> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.banpara.b.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7469-EF67-ECB1-BD9C



Hash do Documento

876F7B0A75AEA36F5C9D62A2C43E2A8634CC8DF8BFC9B852698CABFECACFEB05

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/07/2024 é(são) :

Carlos Andre Da Fonseca Gomes - ***.839.202-** em 29/07/2024 16:53 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Autenticação de conta

Evidências

Client Timestamp Mon Jul 29 2024 16:53:16 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -1.4208946 Longitude: -48.4816394 Accuracy: 28.349

IP 200.178.117.196

Assinatura:

Carlos André Gomes

Hash Evidências:

6981908DA7F7559A8BFC1F99A7C4BF246563100E6C230AA544DFE01BF8EEB425